



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10620-000-119/93-01
RECURSO Nº. : 02.777
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1992
RECORRENTE : JBB DIST. DE BEBIDAS E PROD. ALIMENT. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.732

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
- Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente (IRPJ) provido o primeiro, igual decisão se impõe à lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por
JBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PROCESSO Nº. : 10620-000-119/93-01
RECURSO Nº. : 02.777
RECORRENTE : JBB DIST. DE BEBIDAS E PROD. ALIMENT. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.732

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica JBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 22.130.090/0001-78, com domicílio fiscal na Cidade de Curvelo (MG), irressignada com a **Decisão nº 10620.041 /94**, prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Curvelo (MG), datada de 29/04/94, que manteve a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 05/06, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente à *Contribuição Social*, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia do Auto de Infração encontra-se inserta às fls. 79/80, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 10620.000116/93-12.

03. A cobrança da *Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas*, na razão de 10%, incidente sobre o resultado (receita operacional) omitido na Pessoa Jurídica no ano de 1991 - exercício de 1992, e constante do *Demonstrativo de Apuração* de fls. 04, está definida de conformidade com a previsão do artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida omissão de receita, constatada que fora de conformidade com o exposto no documento de fls. 04 (*folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO*), estando nele exigido o *IRPJ devido*, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal a *Contribuição Social*, correspondente ao exercício de 1992 (VIDE *Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social - fls. 04*). A empresa autuada, no período abrangido pela ação fiscal, declarou seus resultados (*IRPJ*), com base no *Lucro Presumido*.

05. A tributação imposto no *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório de 1º grau (fls. 18 a 20), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme *Decisão nº 10620.037/94*.

06. Dessa decisão foi o contribuinte JBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (fls. 22), razão pela qual apresenta, às fls. 23 a 28, **recurso voluntário**, nele se reportando exclusivamente aos fundamentos apresentados no processo principal (*IRPJ*). 

07. É o relatório. 

PROCESSO Nº. : 10620-000-119/93-01
RECURSO Nº. : 02.777
ACÓRDÃO Nº 108-02.732

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (IRPJ) desta decorrência, que a postulante JBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* de fls. 30/31), ter omitido receita operacional, na forma do artigo 396, do RIR/80 - Decreto nº 80.450/80, no exercício de 1992 - ano-base de 1991, sendo essa omissão confirmada pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação de fls. 06 a 11. Entretanto, entendeu esta Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, ao apreciar o processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente a respectiva exigência fiscal, sendo, assim, impertinente a irresignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no Acórdão nº 108.02.729, Seção de 26/02/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (IRPJ), tornado insubsistente a exigência, no que tange ao exercício de 1992, em face de manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, à *Contribuição Social*, por presente a íntima relação vinculatoria de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessa considerações, *voto* no sentido de dar provimento ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no processo principal (IRPJ).

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

